

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANO AMBIENTAL

*Adriano Fernandes Ferreira¹
Bruna Cardoso Noronha²
Luan Chagas de Andrade³*

RESUMO: É imprescindível a existência de um mecanismo de Direito Internacional que mitigue o risco atrelado à execução de atividades danosas ao meio ambiente, a fim de proteger a integridade da comunidade internacional. Diante de muitos casos emblemáticos envolvendo danos ambientais catastróficos, surge a responsabilização internacional dos Estados pelo dano ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que ganha relevo também a ponderação sobre a culpa do agente que comete o ato danoso. O presente artigo tem como principal objetivo analisar o regime jurídico de responsabilização internacional estatal por danos ambientais, verificando os limites de sua aplicação. Utilizou-se como método a pesquisa descritiva e bibliográfica, analisando-se o contexto histórico, bem como a revisão de revistas jurídicas e o estudo da legislação vigente. Conclui-se que o padrão de cumprimento da norma aplicada ao agente responsabilizado por um dano ambiental internacional é estabelecido por uma obrigação de conduta. Ademais, a primeira função dos sistemas internacionais que estabelecem obrigações para tais agentes é a de impor respeito ao meio ambiente, contribuindo com a cooperação internacional para a proteção ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Internacional. Direito ambiental. Desastres ambientais. Dano ambiental. Meio ambiente.

ABSTRACT: The existence of a mechanism under international law that mitigates the risks linked to the execution of potentially environment-harmful activities is critical, in order to protect the integrity of the international community. Taking into account the many emblematic cases involving catastrophic environmental damages, the international responsibility of States for such losses is put on

¹Pós-doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha (2019). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2001). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha la Mancha, na Espanha (2014), Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2005), doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha la Mancha, na Espanha (2014). Professor adjunto nível IV da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Vice-Diretor e Coordenador da Pós-Graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da UFAM. Membro da Câmara de Inovação Tecnológica da UFAM. Pesquisador no Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais e Políticas Públicas, da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: adrianoferreira@ufam.edu.br.

²Gaduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Estudante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais e Políticas Públicas, da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: brunanoroh4@gmail.com.

³Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Estudante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais e Políticas Públicas, da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: luan.andrade.off@gmail.com.

the highlights, as well as the analysis regarding the guilt of the agent who commits the harmful act. Given this scenario, the main objective of this article is to analyze the legal regime of the international responsibility of States for environmental damage and the limits of its application. The methodology used involved descriptive and bibliographic research, analysis of the relevant historical context, reviews of legal journals and the study of current laws applicable. It was concluded that the standard of compliance applicable to the agent responsible for an international environmental damage is established by an obligation of conduct. Besides, the primary function of the international legal systems that establish obligations for these agents is to preserve the environment, and at the same time provide international improvements for environmental protection.

KEY-WORDS International Responsibility. Environmental Law. Environmental disasters. Environmental damage. Environment.

INTRODUÇÃO

Desde o advento da Revolução Industrial, a pauta ambiental passou a ser de extrema importância para a sobrevivência do planeta, visto que o processo de industrialização, inclusive em nível global, cobrou um alto preço: a degradação do meio ambiente. A exploração desenfreada de bens de consumo aumentou drasticamente a poluição, e apesar de diversas medidas de segurança que passaram a ser adotadas por empresas e países, ocorreram emblemáticos acidentes ambientais que tomaram proporções catastróficas, com consequências que perduram até os dias atuais.

Em razão disso, a partir dos séculos XX e XXI, a comunidade internacional passou a dar um enfoque maior nas pautas ambientais, buscando limitar o avanço da degradação ambiental por meio de tratados e convenções, iniciando a evolução do Direito Ambiental não somente no âmbito nacional, como também no internacional, uma vez que a quantidade expressiva de acidentes ocorridos nesse período, como derramamento de óleo em mares, rompimento de barragens de minério, entre outros, exigiam a tomada de medidas mais específicas ao tema.

Desde então, o Direito Internacional Ambiental vem evoluindo na doutrina e jurisprudência, porém de maneira lenta e gradativa, visto que inexistente um órgão central e regulador para decidir as questões que envolvem a temática, como ocorre no direito interno de cada país. Por isso, acabam sendo aplicadas normas flexíveis e facultativas, devido à ausência de especificidade, as quais por vezes são ineficazes.

Diante desse problema, o objetivo do presente artigo é analisar a evolução normativa com relação à responsabilização internacional dos Estados por dano ambiental, bem como,

quais são os tipos de sanção e reparação disponibilizados pelo atual Direito Internacional. Pretende-se averiguar a natureza, objeto e limites da responsabilidade dos Estados no âmbito internacional, em razão de danos transfronteiriços ambientais.

O presente tema é de suma importância, uma vez que a evolução das medidas aplicadas ao combate à degradação ambiental internacional é lenta, ao passo que as consequências são nefastas e muitas vezes irremediáveis. Entre as medidas, considera-se que a imposição de responsabilidade ao Estado causador de dano é essencial para que se evite a banalização da destruição ambiental, principalmente em nível internacional, contribuindo para a conservação do meio ambiente e consequente longevidade do planeta.

1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Durante um longo período, a responsabilidade internacional foi abordada de maneira superficial, apenas pela doutrina internacionalista. O princípio da soberania era estritamente respeitado, inexistindo subordinação a qualquer poder internacional, ocasionando total descaso com causas ambientais transfronteiriças.

A responsabilidade internacional só passou a ser analisada como instituto jurídico autônomo no final do século XX⁴, após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que os níveis de poluição haviam aumentado exponencialmente com a globalização e também em razão do processo de industrialização das economias globais. Nesse período, também, ocorreu a intensificação da proteção internacional dos Direitos Humanos, ao estabelecer uma consciência ecológica da opinião pública mundial⁵, haja vista os diversos acidentes ambientais ocorridos nessa época, tais como, derramamento de óleo em águas marinhas, incêndios de extensas áreas ambientais, entre outros, estabelecendo um ecossistema ameaçado pelas próprias ações humanas, o que sugeria a necessidade de uma tutela específica ao meio ambiente.

⁴ CRAWFORD, James; PELLET, Alain; SIMON, Olleson. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University, 2010, p.22.

⁵ ÂMBITO JURÍDICO. **A possibilidade de responsabilização internacional do estado por dano ambiental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/a-possibilidade-de-responsabilizacao-internacional-do-estado-por-dano-ambiental/#:~:text=Adentrando%20no%20tema%20%E2%80%9CA%20Responsabilidade,ambiental%2C%20a%20analizando%20as%20caracter%20ADstic%20e>. Acesso em: 20.06. 2020.

Assim, o Direito Internacional Ambiental ganhou espaço, e diante de diversos acontecimentos e controvérsias criadas entre dois ou mais Estados, a Corte Internacional de Justiça passou a formar jurisprudência sobre o tema. De acordo com Freitas (2007, p. 28)⁶, “é possível afirmar que o primeiro instrumento que marcou historicamente a preocupação internacional com a proteção do meio ambiente ocorreu em 1972, com a realização da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, Suécia”.

Essa Conferência foi motivada pelo clamor social diante dos diversos acidentes ecológicos de proporções gigantescas ocorridos nas mais diferentes partes do mundo, como por exemplo os casos de intoxicação por mercúrio em Minamata, no Japão.

O que de fato se pode observar é que o ramo do Direito Internacional Ambiental é relativamente novo, vindo de um movimento iniciado globalmente em 1972, com a supracitada Conferência que gerou a Declaração de Estocolmo, e até hoje, muito da lei é encontrado no florescente número de tratados ambientais que tem ou não sido estabelecidos para responder a algum problema em particular⁷. Alguns problemas perduram há décadas, outros são mais recentes, mas todos necessitam de ação urgente.

A Declaração de Estocolmo foi também o ponto de partida para o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental como um campo autônomo dentro do Direito Internacional, abrindo portas para o surgimento de diversos tratados sobre a matéria ambiental, bem como declarações universais, como por exemplo a Carta da Natureza, adotada em 1982 pela Assembleia Geral da ONU⁸.

Nesse sentido, percebe-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado pela ordem jurídica internacional na qualidade de um direito fundamental. É nesse viés a lição de Antônio Augusto Cançado Trindade⁹:

A luta pela proteção do ambiente acaba se identificando com a luta pela proteção dos direitos humanos, na medida em que se busque a melhoria das condições de vida em um ambiente sadio. [...] os avanços nos dois âmbitos de proteção vêm, de certa maneira, favorecer a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos destrutivos.

Desse modo, conclui-se que o Direito Internacional Ambiental se traduz em uma verdadeira expansão da consciência ambiental, fazendo crescer a quantidade de instrumentos

⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução** 5. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p.28.

⁷ SUNKIN, Maurice, ONG, David M., WIGHT, Robert. *Sourcebook on Environmental Law*, 1 ed. London: Cavendish, 2001, p. 57.

⁸ REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2010, p.15.

⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993, p.34.

que estabelecem uma tutela transnacional do meio ambiente, consolidando diversas normas e princípios de natureza ambiental no âmbito do ordenamento jurídico internacional, não se restringindo apenas ao Direito Interno de cada país.

Entre os diversos instrumentos jurídicos adotados nos últimos anos, temos os principais: a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano (1972), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002) e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012).

2 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL

Para que seja compreendida a responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental de forma holística, afigura-se imprescindível a análise cuidadosa dos seus elementos formadores, quais sejam: a responsabilidade internacional dos Estados em seu sentido *lato sensu* e a definição de dano ambiental, institutos que, quando concatenados, norteiam o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial acerca do conceito em debate. Vale registrar que estudos sobre esse tema ainda são escassos, de modo que o seu aprofundamento se reveste de relevância ainda mais pronunciada.

Quanto à responsabilidade internacional do Estado, Rezek é sucinto ao preceituar que o Estado responsável pelo cometimento de um ato ilícito, este caracterizado segundo as regras do Direito Internacional, deve àquele ao qual a atividade ilícita tenha gerado danos uma reparação proporcional.¹⁰ Na mesma esteira, Mazuoli¹¹ entende que tal espécie de responsabilidade “é o instituto jurídico que visa responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu”.

Assim, conclui-se que essa responsabilização se interliga, através de uma relação de causa e efeito, com as sanções cabíveis para que se opere a compensação dos danos, sejam

¹⁰ REZEK, Francisco. **Direito internacional: curso elementar**. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014. p. 321.

¹¹ MAZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 615.

eles materiais ou morais. Afinal, seria inócua qualquer responsabilidade que não gerasse punições ao infrator.

Todavia, ainda que esse raciocínio seja evidente e lógico, sua aplicação encontra diversos óbices. Isso porque, ao contrário dos ordenamentos jurídicos internos, onde os Estados mantêm o monopólio da violência legítima, o que os permite assegurar, através do exercício de seu poder coercitivo, a aplicação das penalidades judiciais decorrentes das responsabilidades dos cidadãos, não há no Direito Internacional uma autoridade central legitimada a impor sanções aos Estados pelo descumprimento de normas, visto que tal ação lhes feriria a soberania.¹²

Bezerra¹³ observa que esse obstáculo se coloca como consequência de uma característica inerente ao sistema jurídico internacional: a descentralização.

Ganha ainda maior destaque a aderência voluntária dos Estados ao princípio da responsabilidade internacional, de acordo com os apontamentos de França¹⁴:

Na ausência de uma entidade suprema, supra estatal, o respeito ao princípio da responsabilidade internacional tem especial importância. É por ele que se estabelece e garante (ou procura garantir) a igualdade soberana dos Estados, sobretudo quando há quebra de uma obrigação internacional.

Como forma de superar essa problemática, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI) elaborou em 2001 um projeto denominado “Responsabilidade Internacional dos Estados por atos internacionalmente ilícitos”, que ainda não está em vigor por não ter atingido o número necessário de assinaturas.¹⁵

O art. 1º desse pretenso diploma legal instituiria a responsabilidade internacional estatal, ao estabelecer que “todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional”. Ao fim e ao cabo, o intento do dispositivo transcrito era tão somente dirimir a controvérsia sobre a existência da responsabilidade internacional dos Estados, finalidade que teria facilmente atingido caso produzisse efeitos.

¹² LIMA, Arthur Victor Cardoso. **A responsabilidade internacional dos Estados por ecocídio**. 2019. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2019, p. 9.

¹³ BEZERRA, José Raylton da Silva. **Responsabilidade internacional dos Estados por danos transfronteiriços decorrentes de atividades nucleares**. 2019. Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2019, p. 19.

¹⁴ FRANÇA, Zuanazzi Luiza. **A responsabilidade internacional do Estado pela violação da obrigação de prevenção de danos transfronteiriços**. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2014, p. 29.

¹⁵ **PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS**. Trad. Prof. Dr. Azil Tuffi Saliba. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em: 02.07.2020.

No que tange ao dano ambiental, é pacífico que sua definição engloba duas acepções: a primeira compreende alterações nocivas ao conjunto de elementos denominado “meio ambiente”, modificações essas que violam o direito humano ao gozo de um ambiente tal que lhes permita levar uma vida digna, garantia essa insculpida no Princípio 1 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Declaração de Estocolmo de 1972¹⁶, enquanto a segunda definição engloba a saúde e os interesses das pessoas que foram afetadas pela prática de ato danoso.¹⁷ Sob esse lume, ressalta-se que o dano ambiental poderá, ocasionalmente, gerar prejuízos de ordem material e moral, posto que não se exclui a possibilidade de que seus efeitos atinjam o patrimônio e a integridade física e psíquica dos indivíduos¹⁸.

Impende acrescentar que, como explica Prieur, “as consequências dos danos ecológicos podem se manifestar muito além das proximidades vizinhas”¹⁹, detalhe para o qual um exemplo ocorre em casos de contaminação das águas. Tal aspecto está imbuído de pujante semelhança com o conceito de dano transfronteiriço, podendo ser definido como uma ofensa cuja fonte esteja dentro de uma zona submetida à jurisdição de um Estado e cujos efeitos danosos se propagam a zonas submetidas a jurisdições diversas daquela na qual o dano se originou.²⁰ Logo, é totalmente plausível notar que as próprias características do dano ambiental acarretam grandes chances de que ele se torne transnacional.²¹

Esse desenrolar faz nascer o dano ambiental transfronteiriço, pelo qual os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente. Tal obrigação decorre da interpretação da própria Declaração de Estocolmo, que imputa aos Estados a obrigação de não provocar prejuízos ao meio ambiente dos seus vizinhos, *in verbis*²²:

Princípio 21 - Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Declaração de Estocolmo.** Estocolmo: 1972. Disponível em: http://apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 02.07.2020.

¹⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental**, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 94.

¹⁸ NEVES, Bárbara Joy Dutra. **Dano ambiental transfronteiriço e a relativização do conceito de soberania.** 2018. Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Uberlândia, 2018, p. 23.

¹⁹ PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 3.ed. Paris: Dalloz, 1996, p.53.

²⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Atlas, 2001, p. 13.

²¹ REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental.** São Paulo: GEN, 2010. p. 50.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Noutro sentir, Navia²³ pontifica que o Princípio 21 acima transcrito, acrescido da aplicação dos princípios do Direito Internacional Consuetudinário, gesta o regime de responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental transfronteiriço, conforme os seguintes dizeres:

Dano ambiental transfronteiriço é toda lesão, dano ou perda ocasionada às pessoas ou aos bens que se encontram em território ou jurisdição de um Estado, por causa atribuível a qualquer atividade humana desenvolvida, total ou parcialmente, no território ou jurisdição de outro Estado. O princípio *sic utere tuo ut alienum non laedas* (usa teus pertences ou exercita seus direitos sem infringir dano aos interesses ou direitos de outros) do Direito Internacional Consuetudinário tem sido invocado como fundamento para a formulação de um regime de responsabilidade internacional. O devido equilíbrio entre direitos e obrigações dos Estados foi consagrado no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, a qual estabelece que os Estados têm a responsabilidade de assegurar que as atividades desenvolvidas dentro de sua jurisdição ou controle não causem dano ao ambiente de outros Estados ou em áreas além das fronteiras da jurisdição nacional.

Logo, comprovada a existência e importância de uma obrigação internacional dos Estados de não causar dano ambiental que transcenda as suas fronteiras, faz-se necessária a análise de como essa responsabilidade tem sido entendida pela doutrina e aplicada pelas cortes internacionais, em suas modalidades objetiva e subjetiva.

2.1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL EM SUA MODALIDADE OBJETIVA

A responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais em sua acepção objetiva, batizada de “*liability*” pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, se debruça sobre os danos advindos de atividades lícitas, operadas pelo Estado ou por seus cidadãos²⁴. A importância do instituto se justifica pelo notável aumento dos riscos da

²³ NAVIA, José Maria Borrero. *Los Derechos Ambientales: una visión desde el Sur*. Colômbia: Fundación para la Investigación y Protección del Medio Ambiente, 1994, p.98.

²⁴ **THIRD REPORT ON INTERNATIONAL LIABILITY**, BY MR. PEMMARAJU SREENIVASA RAO. 2000, p. 67.

ocorrência de prejuízos ambientais causados pela indústria e pela agricultura, além de outras áreas que, em seu funcionamento, carregam a potencialidade intrínseca de gerar danos transfronteiriços ao meio ambiente²⁵.

Nessa esteira, Reis²⁶ registra que a responsabilidade internacional ambiental objetiva nasce a partir da ocorrência de um dano advindo de uma atividade lícita, permitida pelo Direito Internacional, não pela prática de um ato ilícito. Assim, a pedra fundamental para a existência dessa acepção de responsabilidade é o risco, visto como a potencialidade de que aconteça uma infração a uma obrigação jurídica internacional de cunho ambiental, de modo que, se tal fato ocorrer, a reparação por ele independerá da confirmação de culpa ou dolo, conforme pontifica Soares.²⁷

Extrai-se, a partir das definições supramencionadas, que a responsabilidade internacional objetiva por dano ambiental é orientada puramente à ocorrência do prejuízo, deixando de lado o cumprimento (ou descumprimento) da obrigação de prevenção do Estado.

Além disso, França entende que a existência dessa responsabilidade objetiva é de extrema importância para a harmonia do sistema jurídico internacional, dado que grande parte dos danos ambientais ocasionados a outrem decorrem de produções econômicas lícitas, mais difíceis de serem controladas.²⁸

Assim, a possibilidade de que o Estado infrator seja obrigado a reparar esses danos fornece aos seus vizinhos a segurança jurídica necessária para a boa convivência entre as nações. Na mesma senda se posicionam Birnie, Boyle & Redwell, ao analisarem a aplicação da responsabilidade internacional ambiental objetiva à atividade de produção de energia nuclear:

A escolha da responsabilidade sem culpa foi justificada por várias razões: ela poderia suavizar os tribunais da dificuldade de definição de padrões apropriados de cuidados razoáveis, e demandantes da dificuldade de provar a violação dessas normas, em um relativamente novo, complexo e altamente técnico processo industrial; o risco de danos graves e generalizados, apesar de sua baixa probabilidade, colocou a energia nuclear na categoria ultra perigosa; seria injusto e inadequado fazer longas demandas processuais para estabelecer a prova do cumprimento de tal indústria cujos riscos são

²⁵ HANQIN, Xue. *Transboundary Damage in International Law*. The Edinburgh Building, Cambridge, United Kingdom. First published in print format 2003, p. 14.

²⁶ REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2010, p.28.

²⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 39.

²⁸ FRANÇA, Zuanazzi Luiza. **A responsabilidade internacional do Estado pela violação da obrigação de prevenção de danos transfronteiriços**. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2014, p. 32.

aceitáveis apenas por causa de sua utilidade social como fonte de energia. Assim, os argumentos são comparáveis aos utilizados no caso da responsabilidade do Estado.²⁹

Convém acrescentar, ainda, que a CDI não é a única a identificar a necessidade de tal regime de responsabilidade internacional. Como indica Varella, essa tendência já vem se repetindo em diversas convenções e tratados, como se vê:

Alguns tratados preveem a responsabilidade sem culpa, objetiva. Alguns dos tratados que preveem a responsabilidade internacional objetiva referem-se em especial ao direito ambiental, como a Convenção de Lugano sobre a Responsabilidade Internacional do Estado, de 1993; a Convenção sobre a Proteção dos Cursos d'Água Internacionais e dos Lagos Internacionais, de 1992; a Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços dos Acidentes Industriais, de 1992. A Convenção de Londres, de 1972, sobre Danos Provocados por Atividades Espaciais, por exemplo, prevê em seu artigo 2: Um Estado de lançamento tem a responsabilidade absoluta de pagar uma reparação pelo dano causado por seu objeto espacial na superfície da Terra ou às aeronaves em voo.³⁰

Assim, explicitada e analisada a responsabilidade internacional objetiva por danos ambientais, vale compreender as suas raízes jurisprudenciais. Ribeiro³¹ afirma que diversos estudiosos consideram como marco inicial para o desenvolvimento desse instituto o caso *Trail Smelter Case (United States v. Canada)*³², ou Caso da Fundação Trail, em tradução livre.

Nessa controvérsia, os Estados Unidos apresentaram queixa contra o Canadá à Comissão Mista Internacional, porque uma empresa denominada *Consolidated Mining and Smelting Co. of Canada* estaria alegadamente poluindo áreas no território do estado de Washington com emissões de dióxido de enxofre.

O conflito foi levado à Comissão por força do Tratado das Águas Fronteiriças (*Boundary Waters Treaty*, no original), firmado entre os Estados Unidos e a Grã-Bretanha com o objetivo de regulamentar questões referentes às águas de fronteira e a eventuais conflitos entre Estados Unidos e Canadá³³, cujo art. IX estabelecia firmemente que qualquer

²⁹ BIRNIE, Patricia W; BOYLE, Alan; REDWELL, Catherine. *International law and the environment*. Oxford—3rd ed, p.524.

³⁰ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 411.

³¹ RIBEIRO, Markeline Fernandes. **A possibilidade de responsabilização internacional do estado por dano ambiental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/a-possibilidade-de-responsabilizacao-internacional-do-estado-por-dano-ambiental/>. Acesso em: 08.06.2020.

³² NAÇÕES UNIDAS. *Reports of International Arbitral Awards: Trail Smelter Case (United States, Canada), 16 April 1938 And 11 March 1941*, v. III, pp. 1905-1982, New York, 2006. Disponível em: <http://untreaty.un.org/cod/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf>. Acesso em: 08 de julho de 2020.

³³ *The Boundary Waters Treaty of 1909*. 11 de Janeiro de 1909. Disponível em: <https://www.ijc.org/sites/default/files/2018-07/Boundary%20Water-ENGFR.pdf>. Acesso em 12.06.2020.

conflito ao longo da fronteira entre terras estadunidenses e canadenses deveria ser levado à Comissão para exame e elaboração de relatório.

O relatório prolatado em 28 de fevereiro de 1931 atingiu a seguinte conclusão:

In view of the anticipated reduction in sulphur fumes discharged from the Smelter at Trail during the present year, as hereinafter referred to, the Commission therefore has deemed it advisable to determine the amount of indemnity that will compensate United States interests in respect of such fumes, up to and including the first day of January, 1932. The Commission finds and determines that all past damages and all damages up to and including the first day of January Next, is the sum of \$350,000. Said sum, however, shall not include any damage occurring after January 1, 1932.

Observa-se, portanto, que a sugestão da Comissão considerou devida a considerável quantia de \$350.000 (trezentos e cinquenta mil dólares), que corrigidos para o mês de maio de 2020, perfazem \$ 5,715,189.81 (cinco milhões, setecentos e quinze mil, cento e oitenta e nove dólares e oitenta um centavos). Ao mesmo tempo, a Comissão recomendou à *Consolidated Mining and Smelting Co.* a erigir e operar unidades de ácido sulfúrico com o propósito de reduzir a quantidade de enxofre liberada.

Todavia, o próprio art. IX do Tratado reforça que os relatórios da Comissão não são decisões, tampouco sentenças arbitrais. Carecem, portanto, de caráter vinculativo. Por isso, intentando alcançar um fim para o caso, as partes pactuaram a Convenção de Ottawa³⁴, de 15 de abril de 1935, onde concordaram em constituir um Tribunal Arbitral para julgar o mérito do litígio.

Ao finalmente prolatar a sentença imputando ao Canadá a responsabilidade pelo dano ambiental gerado, os árbitros enunciaram o seguinte trecho:

[...] no State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties or persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence.

Nota-se que o Tribunal pautou seu raciocínio na existência de um dano de graves consequências, para o qual o Estado infrator não poderia “permitir o uso de seu território de maneira que cause ofensa [...] ao território de outro ou às pessoas e propriedades dentro dele”. Ou seja, não se avaliou a tomada de medidas preventivas ou a sua ausência, mas sim, se existe um dano imputável a um Estado, prescindindo-se de qualquer veredito a respeito de culpa ou dolo da nação infratora. Essa premissa é precisamente aquela na qual se funda a

³⁴CONVENÇÃO DE OTTAWA DE 15 DE ABRIL DE 1935. 15 de abril de 1935. Disponível em: http://untreaty.un.org/cod/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 08.06. 2020.

responsabilidade internacional ambiental objetiva da contemporaneidade, motivo pelo qual esse precedente é considerado paradigmático para o tema.

Vencida a investigação a respeito da modalidade objetiva, procede-se ao exame da responsabilidade internacional subjetiva, cujos pormenores guardam estreita relação com os que aqui foram expostos.

2.2 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL EM SUA ACEPTÃO SUBJETIVA

Em que pese a minúcia doutrinária na qual se funda a responsabilidade objetiva (“*liability*”), França³⁵ evidencia que, sob a perspectiva do Direito Ambiental, há claros problemas na adoção de um regime puramente voltado à ocorrência e compensação do dano. Isso porque essa circunstância dá causa a uma inadequada desconsideração da obrigação internacional de prevenção de riscos ambientais, existente tanto em virtude de costumes quanto por força da codificação incrustada em diversos instrumentos internacionais.

Ainda segundo a autora, há um descumprimento da obrigação internacional de prevenção quando um Estado deixa de adotar medidas procedimentais e materiais aptas a comprovar que o país está empreendendo seus melhores esforços para coibir a configuração de prejuízos ambientais. Barboza³⁶ corrobora a visão ao lecionar que essa espécie de responsabilidade se constitui com a prática de um ato ilícito perante o Direito Internacional, não com a ocorrência de um dano, em posição diametralmente oposta àquela da responsabilidade objetiva.

Complementando esse raciocínio, Scovazzi³⁷ entende que o objeto primordial de qualquer norma ambiental é a preservação do meio, ao invés de qualquer tipo de compensação pela geração de ofensas. Por conseguinte, caso um Estado seja omissivo em relação às medidas preventivas que deveria tomar em razão de sua obrigação internacional, essa conduta já é bastante para configurar um ato ilícito, que por si só imputa ao ofensor a responsabilização

³⁵ FRANÇA, Zuanazzi Luiza. **A responsabilidade internacional do Estado pela violação da obrigação de prevenção de danos transfronteiriços**. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2014, p.34.

³⁶ BARBOZA, Julio. *The Environment, Risk and Liability in International Law*. Leiden, The Netherlands, and Boston: Martinus Nijhoff, 2011, p. 15.

³⁷ SCOVAZZI, T. *State Responsibility for Environmental Harm*, Y.I.E.L., 2005, p. 212.

internacional. Logo, se o dano não ocorrer, não existirá direito a indenização, mas ainda assim o Estado deve arcar com a sua responsabilidade de outras formas, como através da “satisfação”, prevista no art. 37 do projeto da CDI.

Diante de tudo isso, passa a ser imprescindível a análise da conduta e, conseqüentemente, dos esforços empreendidos pelo Estado para que o dano fosse evitado. Trata-se, afinal, de corolário lógico da própria definição de prevenção, que consiste em amenizar o risco da ocorrência de um evento, o que não significa que essa possibilidade foi erradicada. Nesse passo, se o Estado for capaz de comprovar que empregou as melhores medidas possíveis para mitigar os riscos, é plausível que não se atribua a ele a violação de uma obrigação.

Assim preceitua Barboza, que “[...] é logicamente inaceitável dizer que causar um dano transfronteiriço faz com que o ato que o causou mude de ‘lícito’ para ‘ilícito’. Em termos gerais, é contraditório permitir ‘risco’ e proibir ‘dano’ na mesma atividade.”³⁸

Extrai-se que, no que tange à prevenção, segundo França (2014), a obrigação dos países é de meio, não de resultado. Afinal de contas, é possível que um dano ambiental se dê por fatalidades imprevisíveis, ainda que todas as ações protetivas e antecedentes sejam realizadas. Logo, não é coerente imputar responsabilidades a uma parte que fez todo o possível para evitar que o prejuízo acontecesse.

Sob o viés jurisprudencial, essa obrigação de prevenção tem como um de seus alicerces o Caso do Estreito de Corfu (*Corfu Channel Case*, no original)³⁹, julgado pela Corte Internacional de Justiça.

Em 22 de outubro de 1946, dois *destroyers* britânicos adentraram águas albanesas, mais precisamente o Estreito de Corfu. O canal era considerado seguro, dado que fora examinado em 1944 e 1945. Entretanto, ao cruzá-lo, um dos navios colidiu com uma mina e ficou seriamente danificado. A outra embarcação teve o mesmo destino, ao colidir com outra mina enquanto rebocava a sua compatriota, de modo que a explosão causou a morte de 45 marinheiros.

A Grã-Bretanha imediatamente apresentou ação de responsabilidade contra a República da Albânia perante a Corte, sob a justificativa de que o alegado país infrator fora conivente com a colocação das minas, ação essa que não poderia ter ocorrido sem o seu

³⁸ BARBOZA, Julio. *The Environment, Risk and Liability in International Law*. Leiden, The Netherlands, and Boston: Martinus Nijhoff, 2011, p. 31.

³⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (International Court of Justice). *Corfu Channel Case (United Kingdom v. Albania)*, julgado em 9 de abril de 1949. I.C.J. Reports 1949, p. 4.

conhecimento e consentimento. Ao analisar a lide, o tribunal declarou a Albânia responsável internacionalmente pelos prejuízos causados, com a seguinte argumentação:

As has already been stated, the Parties agree that the mines were recently laid. It must be concluded that minelaying, whatever may have been its exact date, was done at a time when there was a close Albanian surveillance over the Strait. If it be supposed that it took place at the last possible moment, i.e., in the night of October 21st-22nd, the only conclusion to be drawn would be that a general notification to the shipping of all States before the time of the explosions would have been difficult, perhaps even impossible. But this would certainly not have prevented the Albanian authorities from taking, as they should have done, all necessary steps immediately to warn ships near the danger zone, more especially those that were approaching that zone.

[...]

In fact, nothing was attempted by the Albanian authorities to prevent the disaster. These grave omissions involve the international responsibility of Albania.

Depreende-se que o elemento de convencimento da Corte foi justamente a omissão da Albânia, “ao deixar de tomar todos os passos necessários, como deveria ter feito, para alertar navios próximos à área de perigo [de explosão das minas]”. Portanto, o fundamento para a sua responsabilização foi a conduta omissiva albanesa, violadora da obrigação internacional de prevenir, não o dano em si. É exatamente essa a base para os posteriores estudos e estruturação da responsabilidade internacional associada ao dever de prevenção.

Afigurando-se indispensável a perquirição a respeito do cumprimento ou violação das normas relativas a essa obrigação, resta claro que passa a existir uma acepção subjetiva da responsabilidade internacional por dano ambiental, onde se analisa, além do dano causado, a culpa subjetiva do Estado, elemento indispensável à sua responsabilidade internacional, como vaticina e conclui Rezek.⁴⁰

CONCLUSÃO

Quando se trata de questões ambientais, o Direito Internacional serve como um meio de resposta diante da globalização predominante na sociedade atual. A pauta ambiental supera fronteiras, atingindo nível global desde o início do processo de industrialização, em razão das consequências dramáticas que ocorreram a partir daquela época. Nos dias atuais, o

⁴⁰ REZEK, Francisco. **Direito internacional: curso elementar**, 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014. p. 321.

Direito Ambiental precisa caminhar junto do Direito Internacional, com a adoção de tratados, convenções, princípios, decisões e costumes que contribuam com a limitação do avanço constante da deterioração do meio-ambiente.

O presente artigo teve como escopo a discussão acerca da responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais, com o objetivo de analisar a evolução normativa a respeito desse tema, bem como quais seriam os tipos de sanção e reparação disponibilizados pelo atual Direito Internacional. Investigou-se a natureza, objeto e limites da responsabilidade dos Estados no âmbito internacional, em razão de danos transfronteiriços.

Como resultado do artigo desenvolvido, verificou-se, no que diz respeito à evolução do Direito Internacional Ambiental, que este é relativamente novo, sendo a Declaração de Estocolmo um dos principais pontos de partida para seu desenvolvimento de maneira autônoma, abrindo portas para o surgimento de diversos tratados em matéria ambiental, bem como declarações universais. A responsabilidade internacional Estatal por dano ambiental possui desfalque em sua abordagem doutrinária, havendo poucas obras específicas sobre o assunto.

A respeito da aplicação da responsabilidade internacional por dano ambiental, pode-se concluir que, ao contrário do que ocorre no âmbito interno dos ordenamentos jurídicos de cada país, não há no Direito Internacional uma autoridade central legitimada a impor sanções aos Estados em razão do descumprimento de normas, visto que tal ação lhes feriria a soberania. Por isso, a aderência voluntária dos Estados ao princípio da responsabilidade internacional ganhou destaque com o passar dos anos, na medida em que a pauta do meio ambiente se tornou cada vez mais essencial para a sobrevivência de todos.

Ademais, da análise feita sob o enfoque da responsabilidade internacional objetiva, observou-se que sua existência é de suma importância para um sistema jurídico internacional harmônico, uma vez que grande parte dos danos ambientais que ultrapassam fronteiras territoriais decorrem de produções econômicas lícitas, porém difíceis de serem controladas, e dessa forma a possibilidade de responsabilizar um Estado infrator é necessária para a boa convivência entre as nações.

Assim, a responsabilidade internacional objetiva estatal por danos ambientais facilita a definição de padrões apropriados para cuidados razoáveis com o meio ambiente transfronteiriço, em razão de risco de danos graves e generalizados causados por condutas lícitas.

Pode-se concluir que, para o dano ambiental, a regra é a incidência de responsabilidade civil objetiva, ou seja, independe de culpa a responsabilização de um Estado em razão de atividade realizada, bastando o risco de dano a terceiro para surgir a obrigação de reparar.

Deste modo, a responsabilidade civil possui dupla finalidade, quais sejam, a reparação do dano (forma repressiva) e para servir de limitação (forma preventiva) ao homem quanto à exploração de seus recursos.

Em se tratando da responsabilidade internacional, percebe-se a conscientização dos Estados sobre a necessidade de sua submissão por meio de tratados internacionais, tendo em vista o bem maior, o Direito Ambiental, para que assim possa ser aplicado o instituto da responsabilidade objetiva, uma vez que este somente será possível a partir do descumprimento de uma norma internacional.

Destaca-se a importância do caso do Canal de Corfu e do caso do Canadá que provocou poluição em Washigton, que abriram precedentes e posteriormente foram ratificados no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo reforçado no Princípio 2 da Declaração do Rio, onde ficou consolidado o direito à exploração dos seus próprios recursos naturais da forma que lhes convier.

Com o estudo sobre a responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental, foi possível observar que as consequências geradas pelos desastres ambientais são tão catastróficas, que grande parte dos tratados e acordos em convenções internacionais ocorreram após grandes desastres. A falha na legislação internacional a respeito do tema ainda é nítida, mas a existência da responsabilidade por ocasião de danos ambientais entre fronteiras já demonstra uma disposição dos Estados em cooperar com a diminuição da destruição do meio-ambiente.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **A possibilidade de responsabilização internacional do estado por dano ambiental.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/a-possibilidade-de-responsabilizacao-internacional-do-estado-por-dano-ambiental/#:~:text=Adentrando%20no%20tema%20%E2%80%9CA%20Responsabilidade,a mbiental%2C%20analizando%20as%20caracter%C3%ADsticas%20e.> Acesso em: 20.06.2020.

BARBOZA, Julio. *The Environment, Risk and Liability in International Law*. Leiden, The Netherlands, and Boston: Martinus Nijhoff, 2011.

BEZERRA, José Raylton da Silva. **Responsabilidade internacional dos Estados por danos transfronteiriços decorrentes de atividades nucleares**. 2019, 74 folhas – Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2019.

BIRNIE, Patricia W; BOYLE, Alan; REDWELL, Catherine. **International law and the environment**. Oxford—3rd ed.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A responsabilidade civil no direito ambiental**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_. Acesso em: 20.06.2020.

Convenção de Ottawa de 15 de abril de 1935. 15 de abril de 1935. Disponível em: http://untreaty.un.org/cod/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 08.06.2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (*International Court of Justice*). **Corfu Channel Case (United Kingdom v. Albania)**, julgado em 9 de abril de 1949. I.C.J. Reports 1949.

CRAWFORD, James; PELLET, Alain; SIMON, Olleson. **The Law of International Responsibility**. New York: Oxford University, 2010.

ESTRELA, Mariana. **Responsabilidade Internacional por Dano Ambiental**. Disponível em <<http://direitodiario.com.br/responsabilidade-internacional-por-dano-ambiental/>> Acessado em 05.08.2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANÇA, Zuanazzi Luiza. **A responsabilidade internacional do Estado pela violação da obrigação de prevenção de danos transfronteiriços**. 2014, 151 folhas – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução 5**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

HANQIN, Xue. **Transboundary Damage in International Law**. The Edinburgh Building, Cambridge, United Kingdom. First published in print format 2003.

JUNIOR, José Luiz. **Responsabilidade civil por danos ambientais**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>> Acessado em 05.08.2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA, Arthur Victor Cardoso. **A responsabilidade internacional dos Estados por ecocídio**. 2019, 49 folhas – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2019.

MAZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. - 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Declaração de Estocolmo**. Estocolmo: 1972. Disponível em: http://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 02.07.2020.

NAÇÕES UNIDAS. *Reports of International Arbitral Awards: Trail Smelter Case (United States, Canada), 16 April 1938 And 11 March 1941*, v. III, pp. 1905-1982, New York, 2006. Disponível em: <http://untreaty.un.org/cod/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf>. Acesso em: 08.06.2020.

NAVIA, José Maria Borrero. *Los Derechos Ambientales: una visión desde el Sur*. Colômbia: Fundación para la Investigación y Protección del Medio Ambiente, 1994.

NEVES, Bárbara Joy Dutra. **Dano ambiental transfronteiriço e a relativização do conceito de soberania**. 2018, 43 folhas – Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Uberlândia, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 3.ed. Paris: Dalloz, 1996.

PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS. Trad. Prof. Dr. Azil Tuffi Saliba. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em: 20.06.2020.

REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**. São Paulo: GEN, 2010.

REZEK, Francisco. **Direito internacional: curso elementar**. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014.

RIBEIRO, Markeline Fernandes. **A possibilidade de responsabilização internacional do estado por dano ambiental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/a-possibilidade-de-responsabilizacao-internacional-do-estado-por-dano-ambiental/>. Acesso em 08.06.2020.

SCOVAZZI, T. *State Responsibility for Enviromental Harm*, Y.I.E.L., 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

SUNKIN, Maurice, ONG, David M., WIGHT, Robert. *Sourcebook on Environmental Law*. 1 ed. London: Cavendish, 2001.

THE BOUNDARY WATERS TREATY OF 1909. 11 de Janeiro de 1909. Disponível em: <https://www.ijc.org/sites/default/files/2018-07/Boundary%20Water-ENGFR.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2016.